



Número: **1010481-05.2021.4.01.0000**

Classe: **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**

Última distribuição : **26/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Processo referência: **0060203-83.2016.4.01.3400**

Assuntos: **Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (REQUERENTE)		AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR registrado(a) civilmente como AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR (ADVOGADO)	
3º TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (AUTORIDADE)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11570 9091	06/05/2021 18:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Processo Judicial Eletrônico

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)1010481-05.2021.4.01.0000

Processo referência: 0060203-83.2016.4.01.3400

REQUERENTE: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549

AUTORIDADE: 3º TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de **revogação da prisão domiciliar** imposta por este Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do HC 1040930-14.2019.4.01.0000, formulado por Eduardo Cosentino da Cunha, com fundamento nos arts. 282, § 5º c/c art. 316, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

Informa o peticionante que o *habeas corpus* acima citado está vinculado à Operação *Sépsis*, que está pendente de julgamento pela 3ª Turma (processo nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - estando o caso concluso à revisão).

Afirma que ele e outros foram investigados e acusados na denominada Operação ' *Sépsis*', tendo sido decretada a prisão preventiva em 06/06/2017 por fatos praticados entre 2011 e 2015, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública, instrução e lei penal, mantendo-a na sentença proferida em 01/06/2018. Alega que por faltar os requisitos da cautelar, foi impetrado o HC nº 1040930-14.2019.4.01.0000 neste TRF1, no bojo do qual, em 19/03/2020, deferi liminar para aplicar a prisão domiciliar combinada com medidas cautelares alternativas (proibição de contato com determinadas pessoas e entrega de passaporte).



Aduz que até então a Apelação Criminal da sentença condenatória não foi julgada, pendente pedido de dia para julgamento pela revisora e que, neste contexto, compete a este magistrado (Desembargador Federal Ney Bello) apreciar monocraticamente o pedido de revogação, pois se trata de típica atividade de direção do processo, conforme autorizado ao relator no art. 29, I, do RITRF1.

Sustenta, ainda, que o caso está neste TRF1 e a prisão domiciliar foi imposta liminarmente em 19/03/2020 e confirmada pelo colegiado em 17/11/2020, transcorrendo-se o prazo de 90 dias desde a imposição da medida, o que autoriza também o pedido do acusado para que seja feita a revisão da necessidade e definitivamente revogada a grave cautelar imposta por patente falta de necessidade (art. 282, §5º c/c art. 316, § único, do CPP).

Alega que após 01 (um) ano de prisão domiciliar sem qualquer intercorrência ou descumprimento da medida, não mais se mostra necessária essa gravosa restrição da liberdade, pois baseada em fatos antigos, devendo ser revogada com base nos arts. 315, §1º e 316, parágrafo único, introduzidos no CPP com o pacote '*anticrime*'.

Alega que a provisionalidade é um princípio básico, pois são elas, acima de tudo, situacionais, na medida em que tutelam uma situação fática e que, uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida, deve cessar a prisão conforme indicam os arts. 282, §5º e 316, parágrafo único, ambos do CPP. Afirma, ainda, que provisionalidade é orientada por uma clara noção de tempo, de contemporaneidade do *periculum libertatis*, exigindo-se a aderência dos fatos ao "princípio da atualidade do perigo".

Argumenta que com esse quadro fático, inegavelmente o *periculum libertatis* está esvaziado, pois a ancoragem empírica da cautelar não é contemporânea. Aduz, por fim, que estamos diante de fatos antigos, distantes no tempo, ocorridos há mais de 06 anos e que, além disso, o acusado permanece preso há quase 04 anos.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, o MPF se manifestou por meio do documento de ID 113897523, opinando pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Por meio da petição de ID 113941043, datada de 29/04/2021, o requerente informa que havia contra ele outra prisão preventiva imposta no âmbito da Operação '*Lava-jato*' de Curitiba/PR e que essa prisão havia sido convertida em domiciliar por causa da saúde do paciente, nos mesmos moldes que no caso concreto e que no dia 28/04/2021, o TRF4 substituiu a prisão domiciliar daquele caso por proibição de ausentar-se do País (acórdão em anexo), tendo em vista a dupla cidadania (italiana) do paciente.

Sustenta que deve ser dado tratamento isonômico à situação processual do caso concreto, substituindo-se a prisão domiciliar por proibição de ausentar-se do País, nos termos em que decidido pelo TRF4. Alega, ainda, que o caso do TRF4 é até mesmo mais gravoso que o presente, pois lá o paciente já foi condenado em segunda instância, o que, segundo o requerente, reforça o argumento sobre a desnecessidade da prisão domiciliar e justifica a substituição por proibição de ausentar-se do País.

Aduz que além da isonomia do tratamento processual, da desnecessidade da prisão domiciliar por ser medida excessivamente gravosa que não mais se justifica, evidencia-se, como decidido pelo TRF4, que a proibição de afastamento do país e a proibição de contato com os



demais acusados, são medidas suficientes e adequadas para tutelar a atual situação fática e processual do paciente.

Requer, por fim, que seja recebida a petição para, monocraticamente, ser revogada a prisão domiciliar ou, se assim entender, substituir pela proibição de ausentar-se do País e a proibição de contato com os demais acusados.

É o relatório. **Decido.**

Examinando o presente feito, verifico que o caso é de deferimento do pedido de revogação da prisão domiciliar.

Conforme colacionado pelo requerente, nos autos do HC 1049030-14.2019.4.01.0000 proferi voto, confirmado pela Terceira Turma em sessão realizada em 17 de novembro de 2020, em que ratifiquei os termos da decisão liminar proferida em 19/03/2020. Nesta decisão, confirmada pelo colegiado no julgamento do mérito, concedi parcialmente a ordem de *habeas corpus*, se por outro motivo o paciente não estivesse segregado, para substituir sua prisão preventiva por prisão domiciliar, a ser cumprida no endereço por ele indicado na inicial, ocasião em que fixei as seguintes condições: 1) proibição de manter contato com os demais indiciados no bojo da “Operação Cui Bono?” e seus desdobramento; e 2) entregar o passaporte válido, se porventura estiver em sua posse ainda, ao Juízo de origem.

Ressaltei, ainda, que deveria o paciente observar as restrições acima, sob pena de revogação e, em caso de sobrevir os requisitos autorizadores da medida cautelar, nova prisão poderia ser decretada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Facultei, ao ora paciente, a ida a hospitais e clínicas, a fim de realizar exames e consultas médicas, sem a necessidade de prévia autorização judicial.

Ocorre que, passado mais de 1 (um) ano de sua prisão domiciliar, constato não haver mais necessidade de manutenção de sua prisão domiciliar, notadamente, pelo tempo que em que a medida constritiva foi determinada, em razão de não se ter notícia do descumprimento das obrigações impostas (art. 312, § 1º, do CPP), e, também, pela demora em se marcar o julgamento da apelação já interposta em favor do requerente, pendente de pedido de pauta para julgamento nos gabinetes dos eminentes Desembargador(a) Revisor(a) desde 19/12/2019 (inicialmente sob revisão do Desembargador Federal Hilton Queiroz e, em face de sua aposentadoria, remetido para a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso em 20/05/2020), o que configura longo prazo da medida cautelar imposta.

Assim, conforme ressaltai na decisão em que substituí a prisão preventiva por domiciliar, deve prevalecer a regra geral relativa à privação da liberdade pessoal com finalidade processual, segundo a qual o alcance do resultado se dá com o menor dano possível aos direitos individuais.

É o caso, portanto, de aplicação do disposto no art. 282, incisos I e II c/c § 5º, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;



II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

*§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, **revogar a medida cautelar** ou substituí-la **quando verificar a falta de motivo para que subsista**, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Negrito nosso)*

Não se pode ignorar, ainda, o informado pelo requerente, por meio da petição de ID 113941043, datada de 29/04/2021, no sentido de que havia contra ele outra prisão preventiva imposta no âmbito da Operação 'Lava-jato' de Curitiba/PR e que essa prisão havia sido convertida em domiciliar por causa da saúde do paciente, nos mesmos moldes que no caso concreto e que, no dia 28/04/2021, o TRF4 substituiu a prisão domiciliar daquele caso por proibição de se ausentar do País (acórdão em anexo), razão pela qual tenho por pertinente, apesar de se tratar de processo diverso, o argumento do requerente no sentido de que deve ser dado tratamento isonômico à situação processual do caso concreto, valendo ressaltar que, conforme informado pelo requerente, no caso do TRF4 o mesmo já foi condenado em segunda instância, ao passo que neste TRF1 sua apelação encontra-se pendente de julgamento.

Assim, com fundamento no art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, **defiro** o pedido de revogação da prisão domiciliar, bem como, de ofício, revogo as condições impostas por ocasião da substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar (HC 1049030-14.2019.4.01.0000).

Ressalto que em caso de sobrevir os requisitos autorizadores de medida cautelar, nova prisão ou medida cautelar diversa da prisão poderá ser decretada, nos termos do art. 312 e 319, ambos do Código de Processo Penal.

Cumpra-se, com urgência.

Dê-se imediata ciência aos advogados do requerente.

Após cumprimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Brasília, data da assinatura digital.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator

